



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024, de 25 de outubro de 2024.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

*“AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS E OS CONTRIBUINTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**I – RELATÓRIO.**

A proposição trata de projeto de Lei que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais nos termos do inciso II, do art. 156, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e arts. 368 e 369 da Lei 10.406/2002.

Visa otimizar a relação financeira entre o Município de Augustinópolis e seus contribuintes, ao permitir a compensação de débitos e créditos tributários e não tributários. A proposta surge como resposta à crescente demanda por mecanismos que facilitem a quitação de obrigações dos munícipes e contribuam para a melhoria na arrecadação municipal, assegurando maior liquidez e eficiência na gestão financeira do município.

Após ter parecer favorável pela tramitação na Comissão de Justiça e Redação, aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, o projeto em análise que dispõe sobre a compensação de débitos e créditos entre o Município e os contribuintes mecanismo moderno e eficaz amplamente utilizado em outras esferas governamentais para promover a regularização fiscal e incentivar a adimplência dos contribuintes.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

A lei orgânica do Município, em seu Art. 62 determina as competências do Prefeito, vejamos:

*Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guardar e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos pleiteados;*

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desse modo, a presente propositura não apresentou nenhuma previsão de aumento de despesas, pois trata apenas da autorização para que o ente municipal realize a compensação de débitos e créditos entre o Município e os contribuintes, o que visa promover a regularização fiscal e incentivar a adimplência dos contribuintes, assim possibilitando o aumento da arrecadação, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão a presente propositura, caso isso ocorra.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de lei nº 012/2024, de 25 de outubro de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 21 de novembro de 2024.

**FERNADO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

  
**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  
**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro